

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2007

Possibilita o saque dos recursos acumulados no Fundo de Participação PIS-PASEP em caso de desemprego involuntário.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O participante do Fundo de Participação PIS-PASEP, de que trata a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, que se encontre em situação de desemprego involuntário poderá sacar o saldo de sua conta individual.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT), instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, disciplinará o disposto no *caput*, de forma a beneficiar os trabalhadores de baixa renda.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Participação PIS-PASEP é um fundo contábil de natureza financeira criado em 1975, pela Lei Complementar nº 26, de 1975, e constituído com os recursos do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP). Desde 1989, no entanto, deixou de contar com os recursos provenientes da arrecadação de contribuições, já que o art. 239 da Constituição Federal de 1988 deu-lhes outra destinação: custeio do Programa do Seguro-Desemprego e do abono salarial, no valor de um salário mínimo, aos trabalhadores de baixa-renda.

Assim, o Fundo de Participação representa, atualmente, um estoque de recursos sem fluxo de novos aportes, a não ser os ingressos oriundos das aplicações financeiras efetuadas. Ademais, constitui um patrimônio que pertence apenas aos trabalhadores cadastrados no PIS-PASEP até outubro de 1988. Em outras palavras, as contas de participação no Fundo representam patrimônios individuais que geram créditos sob a forma de rendimentos, enquanto não há o saque das quotas.

Os rendimentos anuais, que podem ser sacados anualmente, correspondem a juros de 3% ao ano mais o Resultado Líquido Adicional (RLA), de acordo com o saldo das quotas existente na conta de participação PIS/PASEP do trabalhador.

Dados referentes ao exercício jul/2001-jun/2002 indicam a existência de 40 mil contas com saldo e um patrimônio líquido da ordem de R\$ 24 bilhões (as reservas e provisões somavam R\$ 1,6 bilhão). Cerca de 77% desse patrimônio pertence ao PIS, e seu valor médio unitário (saldo das contas individuais) situa-se em torno de R\$ 601,00.

Com relação ao saque de quotas, este é possível apenas nas seguintes situações: aposentadoria; reforma militar; invalidez permanente; transferência de militar para a reserva remunerada; portador de vírus HIV (AIDS/SIDA); neoplasia maligna (câncer) do titular ou de seus dependentes; morte do trabalhador; e benefício assistencial a idosos ou deficientes. Verifica-se, pois, que não há previsão de saque em caso de desemprego.

Tal impedimento é um verdadeiro contra-senso. Afinal, tendo em vista estes tempos de elevadíssimas taxas de desocupação, não há justificativa para que o trabalhador, encontrando-se na difícil e muitas vezes desesperadora situação de desempregado, em especial quando é um trabalhador de baixa renda, não possa utilizar os recursos que lhe pertencem.

A presente proposição visa corrigir essa injustiça. Permite que o trabalhador desempregado saque os recursos acumulados em sua conta individual junto ao Fundo de Participação PIS-PASEP. Com o objetivo de beneficiar, primordialmente, o trabalhador de baixa renda, estipula-se que o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT), órgão tripartite representativo da sociedade brasileira e responsável pela fiscalização do programa do seguro desemprego, deverá disciplinar a matéria, de forma a beneficiar os trabalhadores mais necessitados.

Em vista dessas considerações, fica claro o alcance social do projeto de lei ora oferecido à apreciação dos nobres colegas.

Sala das Sessões, em

Deputado AELTON FREITAS